



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.539
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00337/2018

Referência : Processo nº 2015.3.01020

Interessado : Ricardo Ramos Sarro

EMENTA Infração ao art. 16, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.01020, de interesse da pessoa física Ricardo Ramos Sarro, que trata do auto de infração lavrado em 17 de março de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 16, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrado exercendo atividade relativa a serviço de projeto de tratamento de esgoto, em fase de fundação com 5 (cinco) pavimentos e área de 14463,72 m², contratante Construtora Novolar Ltda, no endereço Rua Padre Guilherme Decaminada, nº 1.916/Rua Camacho, nº 230 LT 02 QBD – Santa Cruz – Rio de Janeiro – RJ, com capitulação da multa regulamentada pelo art. 73, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 1.552/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, tendo em vista a constatação pela Fiscalização da ausência de fixação de placa, com base no art. 16, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a atuada irressignada com a decisão da CEEC, interpôs recurso ao plenário do Crea-RJ, em 13 de junho de 2016 por meio do qual alegou reiterou sua defesa, afirmando que realizou somente o projeto. Além disso acrescentou que o serviço realizado foi de pequeno valor, não havendo possibilidade de quitação da multa, em virtude dos encargos pagos para realização da obra cabe ainda observar que, de acordo com a defesa, a placa foi logo colocada no local, assim que tomou conhecimento da infração; considerando que a placa indicativa do serviço prestado deve ser afixada assim que firmado contrato entre as partes até o fim da execução da obra; considerando que a infratora regularizou a infração; considerando, por fim, que a atuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto foi analisado pelo conselheiro relator de plenário que opinou pela manutenção do auto de infração, **DECIDIU** com 63 (sessenta e três) votos favoráveis, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2015.3.01020, com base no art. 16 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 536,62 (Quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe a alínea “a”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JÚNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ÁLVARO CÉSAR DA COSTA RIBEIRO, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, CARLOS JOSÉ DE MORAES FREIRA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JÚNIOR, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FÁBIO DE JESUS, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FLÁVIO CASTRO DA SILVA, FLÁVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GILBERTO ADIB COURI, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JOSÉ BRANT DE CAMPOS, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LEONARDO DA COSTA LOPES, LEONARDO HEITOR RICHIA NOGUEIRA, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LÍVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MÁRCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MÁRCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARIA VIRGÍNIA MARTINS BRANDÃO, MÁRIO DE OLIVEIRA MACHADO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTÔNIO BAHURY JÚNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVÍDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO CÉSAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ANTERO JORGE PARAHYBA, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, FERNANDO LEITE SIQUEIRA e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ